

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 9.544, DE 2018

Apensado: PL nº 7.604/2014

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para isentar do pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei PL nº 9.544/18, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para isentar do pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

Apenso a essa proposição encontra-se o PL nº 7.604/14, de autoria dos Deputados Paulo Abi-Ackel, Jorge Bittar, Júlio Delgado e Sebastião Bala Rocha, que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 (a chamada LGT), 5.070, de 7 de julho de 1966 (Lei do Fistel), e 11.652, de 7 de abril de 2008 (Lei da EBC), e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (MP da Ancine), para isentar as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine. O projeto objetiva isentar das referidas taxas as chamadas *small cells*, ou seja, as Estações Rádio Base de baixa potência, nominalmente até 5W (Watts), comumente utilizadas na telefonia celular.

As proposições tramitam em regime de prioridade, conforme art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. Após este colegiado o conjunto passará pela análise da Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito, conforme o art. 32, inciso X, e de adequação financeira e orçamentária, conforme o art. 54 do RICD, e, por último pela de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também conforme art. 54 do RICD.

As matérias não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta principal ora em análise, de autoria do Senador Lasier Martins, trata de uma questão muito pontual, porém extremamente relevante e que merece toda a atenção e empenho por parte desta Câmara dos Deputados. O Projeto estende o benefício da isenção do pagamento das taxas de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – para todos os serviços públicos de emergência e de segurança pública.

A Lei do Fistel, Lei nº 5.070, que data de 1966, já desobriga do pagamento diversas entidades públicas ligadas a atividades de segurança pública. Notadamente a isenção já cobre a própria fiscalizadora do setor, a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, as Polícias Federal, Militares, Rodoviária Federal e Civis, além dos Corpos de Bombeiros Militares.

Os prestadores que se quer alcançar com esta extensão oferecem serviços essenciais para a população, os quais não são explorados de forma comercial. São eles: Secretaria dos Direitos Humanos (código de acesso telefônico 100), Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul (128), Disque Denúncia (181) e Serviço de Remoção de Doentes – Samu (192). Ademais, o

projeto permitiria o alargamento do benefício às Guardas Municipais e outras corporações ligadas à segurança pública.

Além de sermos totalmente favoráveis à medida, uma vez que não há sentido em se cobrar taxas de licenciamento da própria Administração ou de serviços essenciais, consideramos que o impacto orçamentário será irrelevante. Esse é o entendimento da própria Anatel, expresso no Ofício nº 227, de 20/06/2018, assinado pelo então Presidente da Anatel, Sr. Juarez Quadros, que informa:

“...o impacto provável na arrecadação em função do Projeto de Lei nº 15/2017 [o número deste Projeto quando no Senado Federal] não deve ultrapassar 0,014% da arrecadação anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF”.

A análise que embasou esse número foi realizada pela Superintendência de Administração e Finanças da mesma Agência reguladora, no Informe nº 48/2017/SEI/AFFO6/AFFO/SAF, que estimou a renúncia máxima em potencial inferior a 350 mil reais, considerando dados de 2016.

Além de ser um valor irrisório em relação ao montante arrecadado pelo Fundo, da ordem de bilhões de reais anuais, a aprovação do projeto gera uma desejável desburocratização do sistema gerenciado pela Agência, como o gerenciamento de boletos, pagamentos e cobranças. Ademais, permitirá, em tese, uma melhora na qualidade dos serviços prestados à população por parte das prestadoras dos serviços públicos de emergência. Essas poderão adquirir e manter, por exemplo, rádios comunicadores em ambulâncias ou centrais de mensageria, sem se preocupar com pagamentos anuais, diminuindo encargos também burocráticos.

Por último cabe lembrar que os recursos aqui referidos são em muito inferiores ao montante repassado anualmente do Fistel para construção de superávit primário. Auditoria operacional realizada pelo TCU, em 2016,¹ indicou que entre 1997 e 2016 apenas 5% dos recursos de telecomunicações foram aplicados nas atividades de fiscalização.

¹ “Apenas 5% dos fundos de telecomunicações são usados para sua finalidade”, TCU (2017), disponível em <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/apenas-5-dos-fundos-de-telecomunicacoes-sao-usados-para-sua-finalidade.htm>, acessado em 15/11/2018.

Dessa maneira, não vemos nenhum argumento que nos leve a rejeitar a proposição principal, oriunda do Senado Federal. Entretanto, o estudo da matéria nos indica que a extensão da gratuidade do Fistel também deveria ser estendida para duas outras contribuições que possuem o mesmo fato gerador. Como o uso de radiofrequências também enseja o pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Condecine, faz-se necessário alterar a Lei da EBC (Lei nº 11.652/08) e a MP da Ancine (MP nº 2.228-1/01) para prever a extensão da gratuidade dada às demais forças de segurança também para esses dois tributos. Portanto, o Projeto de Lei do Senado Federal deveria ser modificado para alcançar tal equidade.

Com relação ao apenso, PL nº 7.604/14, de autoria de diversos parlamentares que já compuseram esta Comissão, a proposta visa isentar as chamadas *small cells*, que são as Estações Rádio Base de baixa potência (até 5 Watts), das taxas do Fistel, da CFRP e da Condecine. Esses equipamentos são utilizados pelas operadoras de telefonia para melhorar o sinal de celular em áreas pequenas e com muitos usuários, por exemplo em espetáculos ou em locais confinados ou, ainda, em instalações temporárias.

Ocorre, no entanto, que, enquanto Comissão Especial da Câmara dos Deputados debatia a chamada Lei das Antenas, em 2014 (debates que geraram a Lei nº 13.116/2015), o Poder Executivo optou por encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória MP nº 656/14. A MP, que tratava de desonerações tributárias, foi convertida na Lei nº 13.097/15 e em seus dispositivos foi incluído disposição determinando que estações de até 5 W (watts), exatamente o valor proposto pelo PL nº 7.604/14, estão isentas do pagamento do Fistel e aquelas entre 5 e 10 W pagam apenas 10% do valor devido pelas demais estações. Contudo, os abatimentos não foram estendidos para a CFRP e Condecine. Dessa forma, embora as *small cells* tenham sido desoneradas do pagamento das taxas de Fistel, elas ainda recolhem as demais taxas associadas, a saber, R\$ 67,00 a título de CFRP e R\$ 160,00 de Condecine, a cada ano. Já as de potência um pouco superior, entre 5 e 10 watts, recolhem, R\$ 134,08 a título de Fistel, além daqueles mesmos valores relativos à CFRP e Condecine.

Em sintonia com o espírito geral de desburocratização da instalação e da fiscalização de equipamentos de telecomunicações e a criação de um ambiente propício aos investimentos que resultem na proliferação de serviços de qualidade para a população, entendemos ser necessário uniformizar a regulamentação brasileira no que diz respeito a essas três obrigações financeiras para as empresas de telefonia celular. Por isso propomos aperfeiçoar o projeto apenas, de forma a estender a mesma isenção e escalonamento dado ao Fistel no caso das *small cells*, também para a CFRP e a Condecine.

É oportuno ponderar que as isenções que estamos propondo não ensejarão propriamente queda perceptível de arrecadação, uma vez que o mercado de *small cells* ainda é incipiente, de modo que estas novas células estão, em sua maioria, para ser instaladas. Com as isenções, pelo contrário, esperamos que haja investimento vigoroso no setor, uma vez que o aumento do tráfego telefônico é um forte incentivo para as operadoras. Ademais, mais equipamentos, maior tráfego e mais usuários geram maiores receitas tributárias em todos os níveis da federação.

Vale também mencionar que, diferentemente do proposto pelo autor da matéria, as estações devem ainda ser licenciadas junto à Anatel. O nobre autor propunha a desnecessidade do licenciamento. Entretanto, julgamos a medida extrema, pois a agência setorial realiza uma série de avaliações, monitoramentos e fiscalizações, as quais se utilizam de informações prestadas pelos usuários, no caso as empresas de telecomunicações.

Todos esses motivos e considerações nos levam a concluir por um Substitutivo aos dois Projetos de Lei. Nossa solução contempla a isenção do Fistel, da CFRP e da Condecine para todos os órgãos de segurança pública e serviços públicos de emergência e estende a isenção e o desconto no valor devido a título de Fistel, dado pela Lei nº 13.097/15 para estações e repetidoras de baixa potência, para a CFRP e Condecine.

Assim sendo e pelos argumentos aqui expostos, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 9.544/18 e do apenso, PL nº 7.604/14, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

2018-11029

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.544, DE 2018

Apensado: PL nº 7.604/2014

Dispõe sobre o pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine pelos prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública, assim como os decorrentes da instalação e funcionamento de estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, e 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, dispondo sobre os valores a serem pagos a título de taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine devidas pelos prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública, assim como os decorrentes da instalação e funcionamento de estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.” (NR)

Art. 3º Dê-se nova redação ao § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 e acrescente-se os seguintes §§ 13 e 14 ao mesmo artigo:

“Art. 32.

.....

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....

§ 13. A Contribuição de que trata este artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 14. Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores da Contribuição de que trata este artigo equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e dê-se nova redação ao inciso XI, do art. 39, da referida Medida Provisória:

“Art. 33.

.....

§ 5º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 6º Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo equivalente a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

“Art. 39.

.....
XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator